



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02.432/16

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova**, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais do Sr. **Antonio Pereira da Silva**, matrícula 173, Agente de Limpeza Urbana lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que contava, à época do ato, com 12.895 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC 02.432/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Antonio Pereira da Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Mari**

Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.562/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.432/16** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais do *Sr. Antonio Pereira da Silva*, matrícula 173, Agente de Limpeza Urbana lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:16



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 12:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO